



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

**PROJETO DE LEI**

**Vereador Sander Castro – Mandato Coletivo**, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

*Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Parceria Público-Privada (Projeto PPP) através de Convênio.*

**CAPÍTULO I**

**DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Art. 1º** Fica autorizado ao Poder Executivo a implantação do Programa de Parceria Público-Privada - PPP, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Embu das Artes.

**Art. 2º** O contrato administrativo de parceria público-privada deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

**§ 1º** Concessão Patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**§ 2º** Concessão Administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

**§ 3º** Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal n 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**Art. 3º** O Programa PPP observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II. Respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;
- III. Indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

- IV. Repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- V. Transparência nos procedimentos e decisões;
- VI. Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- VII. Responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VIII. Responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;
- IX. Participação popular;
- X. Qualidade e continuidade na prestação dos serviços; e
- XI. Obrigatoriedade de apresentação de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) ou Manifestação de Interesse de Iniciativa Privada (MIP), sem ônus para a Administração, como condição necessária para o início do projeto.

**Art. 4º** Ficam autorizadas, desde já, a implantação de Parcerias Públicos-Privadas e Concessões no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Embu das Artes, em especial, para a área de infraestrutura.

**Art. 5º** O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**§ 1º** Farão parte do Programa os projetos com ele compatíveis, que sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Capítulo II, desta Lei.

**§ 2º** O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, interessado em celebrar parceria compatível com os objetivos desta Lei, encaminhará o respectivo projeto à apreciação do Conselho Gestor, nos termos e prazos previstos no Decreto regulamentar.

**§ 3º** O Conselho Gestor, por meio de seu Presidente, ou o Chefe do Poder Executivo Municipal também poderão, por iniciativa própria, iniciar processo de Parceria Público-Privada, nos termos legais.

**Art. 6º** São condições para a inclusão de projeto no Programa PPP:

1.
  - I. Caracterização do efetivo interesse público, considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
  - II. A vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
  - III. A justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

- IV. A justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos; e
- V. Alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação atual para caracterização da Parceria Público-Privada.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA PPP(CG/PPP)**

**Art. 7º** Ao Conselho Gestor do Programa PPP compete:

- I. Fixar procedimentos para a contratação das Parcerias Público-Privadas, conforme legislação vigente;
- II. Analisar e aprovar os projetos;
- III. Fiscalizar a execução; e
- IV. Opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos, mediante prévia análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 8º** A execução do Programa PPP deverá ser acompanhada, permanentemente, pelo Conselho Gestor, avaliando-se a sua eficiência por meio de critérios objetivos, com no mínimo uma reunião mensal.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)**

**Art. 9º** A formalização de contrato de parceria público-privada dependerá obrigatoriamente da constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

**§ 1º** A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

- I. A transferência não será efetivada antes do decurso de vinte e quatro meses da formalização do contrato;



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

- II. Atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- III. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 2º A sociedade de propósito específico a que se refere o *caput* poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos à negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

#### **Seção I**

##### **Do Conceito e das Diretrizes**

**Art. 10.** As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no Art. 23, da Lei Federal nº 8.987/1995 e no Art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Lei Federal nº 11.079/2004, no que couber, devendo também prever:

- I. O prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a cinco anos, nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação;
- II. As metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;
- III. As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- IV. A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- V. O compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

- VI. As formas de remuneração e atualização de valores;
- VII. Os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;
- VIII. As hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;
- IX. Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;
- X. Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e
- XI. A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

**§ 1º** Compete às Secretarias e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de parcerias público-privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

**§ 2º** É vedada a celebração de parceria público-privada:

- a. Não há vedação ao Poder Executivo em relação a valores mínimos ou máximos dos contratos;
- b. Que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

**§ 3º** A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- a. Ordem bancária;
- b. Cessão de créditos não tributários;
- c. Outorga de direitos em face da Administração Pública;
- d. Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- e. Transferências de fundos cujo objetivo seja ligado à parceria privada como garantidor da contraprestação; e
- f. Outros meios admitidos em Lei.

**§ 4º** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- a. Vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do Art. 167 da Constituição Federal;
- b. Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Leis já existentes;
- c. Contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

- d. Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- e. Garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e
- f. Outros mecanismos admitidos em Lei.

**Seção II**

**Do Objeto**

**Art. 11.** Podem ser objeto de parcerias público-privadas e concessões:

- I. A delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;
- II. A prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;
- III. A execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; e
- IV. A exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

**Seção III**

**Das Obrigações do Contratado**

**Art. 12.** A contratação de parceria público-privada determina para os agentes dos setores privados:

- I. A obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;
- II. A assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;
- III. A submissão ao controle estatal permanente dos resultados;
- IV. O dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

- V. A sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e
- VI. A incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

**Seção IV**

**Da Remuneração**

**Art. 13.** A remuneração do agente do setor privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I. Tarifas cobradas dos usuários;
- II. Recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;
- III. Cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;
- IV. Transferência de bens móveis e imóveis;
- V. Pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VI. Cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;
- VII. Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- VIII. Outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; e
- IX. Tributos vinculados destinados especificamente para este fim.

**Seção V**

**Das Sanções**

**Art. 14.** O contrato de parceria público-privada poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

- I. O débito será acrescido de multa de dois por cento e juros moratórios, exclusivamente, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal; e
- II. O atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes*  
*Estado de São Paulo*

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Aplicam-se às parcerias público-privadas previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

**Art. 16.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa PPP, se necessário.

**Art. 17.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei a partir da data de seu decreto.

**Art. 18.** Os efeitos da presente norma permanecem sobrestados até a publicação do respectivo regulamento, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Estância Turística de Embu das Artes, 23 de junho de 2021.

---

Vereador  
Sander Castro